

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aditivo Contrato
PARECER SOBRE ADITIVO DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Sr. Secretário,

Ocorre que, na data de 19/07/2021, recebeu esta Assessoria Jurídica do Município, despacho assinado pelo Secretário Municipal de Transportes e Obras, Sr. Kleber Gonçalves, no qual vem a exame da Consultoria Jurídica deste Município, para análise e Parecer, o seguinte questionamento:

“(...) exame da possibilidade de acréscimo contratual, tendo como o fornecimento de combustível, para veículos da frota oficial e locados, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Obras de Lagoa Grande do Maranhão - MA.”

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pelo Secretario sobre a possibilidade de acréscimo ao contrato nº SMOT01.13/2021, firmado com a empresa M DA COSTA GOMES, inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.574/0001-80 através da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, que tem como objeto o fornecimento de combustível, para veículos da frota oficial e locados, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Obras de Lagoa Grande do Maranhão - MA.

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo, em virtude de que após o início do fornecimento houve a necessidade de crescer alguns itens inicialmente contratados conforme solicitação constante nos autos, tendo um acréscimo das quantidades, representando um aumento do objeto de percentual de 25% totalizando 25.275,00 (vinte e cinco mil e duzentos e setenta e cinco reais), sobre o item 04 do Contrato.

Da Legislação:

Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal modificação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização do acréscimo do quantitativo constante no contrato do processo inicial.

Dispõe o art. 65, I, a, b, c/c paragrafo 1º da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Outrossim, dispõe o §1.º do mesmo dispositivo que:

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em testilha, verifica-se que o aumento pleiteado corresponde a 25% do quantitativo do item do contrato inicial, estando, portanto, dentro do limite legalmente previsto no artigo supracitado.

Deve-se destacar que a justificativa do aditivo, deve transparecer de forma clara a necessidade pública que irá ensejar a satisfação dessa obrigação pública, sendo este o ponto norteador.

Conclusão:

Conclui-se, pela possibilidade de realização do Aditivo de acréscimo, com empenho da despesa no exercício de 2021, pois a despesa só será liquidada nos dias posteriores ao aditivo e o consequente pagamento conforme o contrato da licitação em comento.

É o parecer,

Lagoa Grande do Maranhão - MA, 19 de julho de 2021.

Karyon Gregório de Albuquerque